

DECISÃO DO DIA

TJRO derruba vencimento antecipado de crédito rural fundado em embargo anterior ao contrato

Tribunal: TJRO | **Orgao:** Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes | **Processo:** 7007040-48.2025.8.22.0001 | **Data:** 2026-09-11

Crédito rural e embargo ambiental • Embargo de borda e sobreposição cartográfica • Programa de Regularização Ambiental • Cadastro Ambiental Rural • Boa-fé objetiva nos contratos rurais

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ACÓRDÃO Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau Data de Julgamento: Sessão Eletrônica n. 45 de 31/08/2026 a 04/09/2026 7007040-48.2025.8.22.0001 Apelação (PJE) Origem: 7007040-48.2025.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível Apelante : Queila da Silva Araújo Advogado(a) : Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174) Apelado(a) : Banco do Brasil S.A. Advogado(a) : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RO 11519) Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 10/06/2026 Redistribuído por Prevenção em 18/06/2026 DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE." Ementa: DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EMBARGO AMBIENTAL ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por produtora rural contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de validade de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e de indenização por danos morais, em face de ato unilateral da instituição financeira que promoveu a desclassificação do financiamento e a exigência de vencimento antecipado da integralidade da dívida, sob a justificativa de existência de embargos ambientais vigentes na propriedade (TAD nº 426529 e TAD nº 649514). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a desclassificação de operação de crédito rural e o vencimento antecipado da cédula de crédito rural com fundamento em embargo ambiental preexistente à contratação do financiamento; e (ii) estabelecer se a conduta da instituição financeira enseja reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois impugna especificamente os fundamentos da sentença, inexistindo

inovação recursal, uma vez que as teses relativas à ilegalidade da desclassificação do crédito rural e à regularização ambiental integraram a causa de pedir desde a petição inicial. O vencimento extraordinário antecipado por infração ambiental, regulado pelo Manual de Crédito Rural (MCR 2-1) por força da Resolução CMN nº 3.545/2008, pressupõe a ocorrência de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente de forma posterior à contratação da operação financeira. A instituição financeira aprovou o financiamento após análise da documentação da propriedade e do projeto produtivo, não podendo posteriormente desclassificar a operação com fundamento em fato preexistente e conhecido, em afronta à boa-fé objetiva e à confiança legítima da contratante. A comprovação da regular tramitação do processo de regularização ambiental perante a SEDAM, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental, e a existência de embargo de borda atribuído a terceiro afastam a justificativa para a liquidação antecipada da dívida. A desclassificação automática da operação e a liquidação antecipada da cédula de crédito rural, sem observância da disciplina do Manual de Crédito Rural, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do devido processo legal, configuram abuso de direito e impõem o restabelecimento das condições originalmente pactuadas. A cobrança indevida acompanhada da ameaça e da efetivação de restrições cadastrais contra pequeno produtor rural acarreta dano moral indenizável, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 20.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os consectários incidentes sobre a condenação de danos morais devem observar a transição da Lei nº 14.905/2024: no período anterior a 30/08/2024, incidem correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC); a partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da nova lei, incide exclusivamente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros para afastar o bis in idem. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A aplicação da cláusula de vencimento antecipado em cédula de crédito rural por motivo ecológico pressupõe a superveniência de embargo ambiental regularizado de forma posterior à contratação, nos termos da Resolução CMN nº 3.545/2008. É nulo o vencimento antecipado fundado em infração ambiental pretérita à assinatura do título ou decorrente de erro cartográfico de sobreposição ("embargo de borda") de lote de terceiro, máxime se omitida a concessão do prazo de graça de 12 (doze) meses para regularização do produtor. A cobrança abrupta e indevida da integralidade do financiamento rural com risco de restrições creditícias contra pequeno produtor gera dano moral indenizável. Nas condenações de natureza contratual, os consectários de mora a partir de 30/08/2024 fluem unicamente pela Taxa Selic, nos termos da redação dada ao art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024, de forma isolada e não cumulativa.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.